



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACAMBIRA-MG

"ADMINISTRAÇÃO: 2021 à 2024"

PARECER JURÍDICO

Referência: Processo licitatório nº 113/2022

Pregão Presencial nº 055/2022

Razões: Inabilitação e desclassificação

Objeto: Registro de Preço para futura e eventual aquisição parcelada de medicamentos éticos, genéricos e similares, comuns e de controle especial, do tipo maior percentual de desconto sobre a tabela CMED/ANVISA, conforme especificações constantes do termo de referência.

Recorrente: MEGA ATACADISTA DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 19.899.651/000193.

I – PRELIMINARMENTE

Trata-se de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa MEGA ATACADISTA DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 19.899.651/000193, devidamente qualificada na peça inicial, em face do resultado da licitação em epígrafe, com fundamento na inobservância do edital, da Lei nº 8.666/93.

A pregoeira, avaliando o recurso ofertado, entendeu por julgá-lo improcedente e, diante de tal decisão, remeteu o presente processo à Autoridade Superior para análise e decisão, com fulcro no art. 9º da Lei nº 10.520/2002, no art. 109, da Lei nº 8.666/93.

Assim os autos do referido processo foram encaminhados à esta Procuradoria Jurídica para emissão de Parecer Jurídico no que se refere ao recurso interposto.

II – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Em síntese, alega a recorrente ter sido inabilitada em decorrência da infringência de norma editalícia no que diz respeito a apresentação de Atestado ou Declaração de Capacidade Técnica item 8.3.4 “a” do presente edital.

IV – DA ANÁLISE DO RECURSO

O Atestado de capacidade técnica visa verificar experiência anterior da empresa na execução de objeto idêntico ao contratado, tal exigência visa garantir rigidez na capacitação técnica das empresas a fim de atender ao interesse público. No caso do



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACAMBIRA-MG

"ADMINISTRAÇÃO: 2021 à 2024"

Pregão em apreço, o atestado de capacidade técnica é o documento fundamental do certame, vez que é a partir deste que a licitante demonstra sua aptidão para o objeto licitado.

Assim, admitir a juntada de novo documento em fase ulterior à correta, cujo conteúdo era fundamental para a habilitação da licitante, açoitaria, além do princípio da vinculação ao edital, o princípio da isonomia, o que é defeso ao administrador público, por força do disposto no art. 3º da Lei 8.666/93.

Ao contrário do que foi trazido pelo Recorrente, a licitação não se destina única e exclusivamente a seleção da proposta mais vantajosa, mas destina-se a garantir também, e, antes de tudo a observância do princípio constitucional da isonomia. Vejamos o que diz o artigo 3º:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Uma vez que todos os licitantes foram obrigados a apresentar a documentação conforme previsto no instrumento convocatório do certame – tal seja, a documentação fundamental no momento oportuno – evidente que as consequências pelo descumprimento devem ser impostas a todos, justamente pelo disposto art. 3º da Lei de Licitações.

Logo, sendo o Edital a “lei interna” da licitação, certo é que este deve ser observado e respeitado pela Administração Pública, pela Pregoeira e pelos participantes do certame. Tal regra deriva do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório. Isso, pois, a Administração está estritamente vinculada com o Edital, motivo pelo qual não se pode descumprir as normas e condições nele previstas.

Em relação ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório vejamos o que diz o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho:

O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACAMBIRA-MG

"ADMINISTRAÇÃO: 2021 à 2024"

licitação na aceção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las. Verificando a nulidade ou a inconveniência dos termos do edital, a Administração poderá valer-se de suas faculdades para o desfazimento dos atos administrativos. Porém, isso acarretará necessariamente o refazimento do edital, com invalidação do procedimento licitatório já desenvolvido. Deverá ser reiniciado o procedimento licitatório (inclusive com novas publicações pela imprensa). Ter-se-á, na verdade, novo procedimento licitatório.

É, portanto, simplesmente a concretização do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que "é a garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos.

Impera ressaltar, por fim, que não se cogita de nenhum excesso de formalismo manter a isonomia de procedimento no transcorrer da Licitação, senão o fiel cumprimento das regras estabelecidas no Edital. Isso, pois, deve-se respeitar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 3º da Lei 8.666/93), sem desvalorizá-lo em favor do interesse público na contratação mais vantajosa.

Nesse sentido é como tem manifestado os Tribunais Superiores:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. PROPOSTA APRESENTADA EM DESACORDO COM O EDITAL. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DA ISONOMIA. ARTIGOS 3º E 41 DA LEI 8.666/93. 1. O Pregão Eletrônico, enquanto modalidade licitatória de contratação com a Administração Pública, deve ser regido pelos princípios que a orientam, com especial relevo para o da isonomia. Desse modo, assegura-se a igualdade de condições entre os particulares que dela participam, consagrando-se vencedora a proposta que melhor atende, de maneira objetiva, às exigências do edital. 2. **Não há qualquer ilegalidade na desclassificação de**



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACAMBIRA-MG

"ADMINISTRAÇÃO: 2021 à 2024"

empresa licitante que apresenta proposta e documentação em desacordo com as exigências do edital de Pregão Eletrônico, em atenção aos princípios da isonomia entre os licitantes, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como dos artigos 3º e 41 da Lei 8.666/93. (TRF4, AC 5025045-41.2016.4.04.7200, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 02/08/2020). (Grifos nosso)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. INOBSERVÂNCIA À REGRA EXPRESSA. INABILITAÇÃO. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. 1. **A parte autora não atendeu às exigências do edital, de modo que admitir que permaneça no certame implicaria fragilização e ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, além de privilégio indevido a um dos concorrentes (com o afastamento de critério estabelecido objetivamente no edital e aplicado a todos), o que fere o princípio da igualdade.** 2. A jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o princípio da vinculação restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a desclassificação do licitante que descumprir as exigências previamente estabelecidas. (TRF4, AC 5001241-10.2017.4.04.7200, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 02/08/2020).

Conclui-se que a demasiada flexibilização do princípio da vinculação ao instrumento convocatório e a suposta busca pela contratação mais vantajosa à Administração Pública, *in casu*, ao conhecer documento fundamental que não foi apresentado no momento exigido, refletiriam no ferimento direto ao princípio da isonomia e ao princípio da vinculação ao edital.

Em relação a juntada de documentos pela empresa DISTRIBEM MED E MAT HOSPITALAR EIRELLI na fase credenciamento conforme consta na Ata da Sessão não ofende os princípios constitucionais que regem as licitações e contratos públicos, uma vez que a licitante DISTRIBEM MED E MAT HOSPITALAR EIRELLI apresentou documentação completa conforme exigida em edital, inclusive a certidão emitida pela junta comercial com data de validade vigente.

Como bem fundamentado pela Pregoeira a referida certidão simplificada só é exigida para comprovação de enquadramento da empresa como Micro e Pequena empresa ou equiparados, para fins de benefícios da Lei complementar e para participação nos lotes



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACAMBIRA-MG

"ADMINISTRAÇÃO: 2021 à 2024"

exclusivos. Além do mais a empresa Dristibem Med. e Mat. Hospitalar apresentou a certidão simplificada emitida pela junta comercial com vigência válida, ou seja, não haveria nenhum motivo para que não fosse aceito a certidão apresentada.

Ao fazer a conferência da autenticidade da certidão no site da JUCEMG, apareceu a seguinte mensagem: "**JÁ EXISTE UM NOVO ATO REGISTRO PARA ESSA EMPRESA**". Logo, não foi possível autenticar a certidão simplificada apresentada no certame pelo site, para dar andamento, já que a empresa Distribem Med. e Mat. Hospitalar além da certidão apresentou declaração de Micro empresa devidamente assinado pelo representante legal e declarou ser MICROEMPRESA, a Pregoeira decidiu por seguir com o certame estando todos os participantes de acordo, e para não haver nenhuma dúvida quanto ao enquadramento da empresa, a pregoeira permitiu que a empresa até o final do certame apresentasse a certidão mais atualizada.

É sabido dizer que essa certidão não é um documento de regularidade fiscal, jurídica, trabalhista ou mesmo de qualificação técnica e financeira, não sendo passível de inabilitação, ainda mais sendo na fase de credenciamento, ou seja, a empresa Distribem Med. e Mat. Hospitalar, cumpriu fielmente com as condições exigidas em edital, tanto na fase de credenciamento quanto na fase de habilitação.

Inclusive conforme consta em Ata da sessão a recorrente não apresentou os documentos dos sócios e contrato social na fase de habilitação, assim considerando que seria um erro sanável em razão de que já havia sido apresentado na fase de credenciamento a Pregoeira deu exatamente para a empresa recorrente a oportunidade de continuar no certame, inabilitando apenas após verificação da ausência do atestado de capacidade técnica. Ressaltamos mais uma vez que o referido certame obedeceu a todas as regras e princípios que regem a Administração Pública, em especial o da Isonomia e da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

V – DECISÃO

Por todo o exposto, esta parecida opina pelo Conhecimento e Recebimento do recurso interposto, porque tempestivo, e no mérito seja negado provimento consubstanciado na fundamentação apresentada, ratificando assim os fundamentos apresentados pela pregoeira.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACAMBIRA-MG

"ADMINISTRAÇÃO: 2021 à 2024"

Sendo assim, tendo em vista o cumprimento do presente, encaminhamos os autos ao setor responsável para prosseguimento ao Processo Licitatório nº 113/2022, Pregão Presencial nº 055/2022.

Itacambira MG, 10 de outubro de 2022.

Larissa Barbosa Teixeira De Oliveira

OAB/MG: 206.828

Procuradora Adjunta